

TC 032.380/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (ASSINGRA).

Responsável: José Arão Marizê Lopes, CPF: 271.033.403-82 (peça 27, p. 1) e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA (ASSINGRA), CNPJ: 04.353.015/0001-94 (peça 27, p. 2).

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. José Arão Marizê Lopes CPF 271.033.403-82 (peça 27, p. 1), na condição de presidente da, no exercício de 2005 (peça 1, p.128), da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Convênio 1597/2002 (peça 1, p. 69-77), Siafi 473959, que teve por objeto a para implantação do sistema de abastecimento de água na aldeia indígena Ipu, localizada no Município de Grajaú/MA, conforme Plano de Trabalho, peça 1, p. 8- 29.

HISTÓRICO

2. O valor total do convênio foi de R\$ 98.439,60, repassado pela Funasa a municipalidade, em três parcelas, conforme demonstrado abaixo:

ORDEMBANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA	LOCALIZAÇÃO
2003OB006004	39.375,60	25/9/2003	Peça 1, p. 99
2004OB000965	29.532,00	27/2/2004	Peça 1, p. 110
2005OB907645	29.532,00	17/10/2005	Peça 2, p. 25

3. O período do determinado ajuste foi de 23/12/2002 a 9/4/2006 e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 8/6/2006, consoante peça 2, p. 51.

4. No âmbito deste Tribunal, na primeira instrução do feito (peça 4) foi proposta citação solidária da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (Assingra) e do Sr. José Arão Marizê em virtude da não-comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde, bem como da omissão no dever de prestar contas e do descumprimento do prazo regular para apresentação da prestação de contas final da avença, no âmbito do Convênio 1597/2002 (SIAFI 473959).

5. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator do feito (peça 5), foram promovidas as citações, conforme demonstrado na tabela abaixo:

OFICIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	AVISO DE RECEBIMENTO	DATA	LOCALIZAÇÃO
4572/2010	Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (1)	21/12/2010	Peça 8	Não – Não procurado	-	Peça 11
4573/2010	José Arão Marizê	21/12/2010	Peça 9	Sim	18/01/2011	Peça 10

OFÍCIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	AVISO DE RECEBIMENTO	DATA	LOCALIZAÇÃO
3513/2011	Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (1)	17/10/2011	Peça 14	-	-	-
3662/2011	Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (1)	8/11/2011	Peça 15	Não – Não procurado	-	Peça 16
1673/2012	Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (1)	25/7/2012	Peça 24	-	-	-
2945/2012	Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (1)	23/10/2012	Peça 25	Sim	29/11/2012	Peça 26

(1) O ofício de citação da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú só obteve êxito, por meio do Ofício 2945/2012, peça 25, conforme aviso de recebimento, peça 26, após inúmeras tentativas de localização do responsável, sendo realizadas diversas pesquisas de endereço, peças 6, 12, 13, 19.

6. Embora as correspondências não tenham sido recebidas pessoalmente pelos responsáveis, as citações são válidas, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

7. Apesar de o Sr. José Arão Marizê e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú terem tomado ciência do expediente que lhe foram encaminhados, peça 10 e 26, respectivamente, não atenderam as citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado, nenhum dos responsáveis apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito, razão pela qual se tornaram revéis, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

8. Sobre esse ponto, impende destacar que a citação constitui para os responsáveis não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

9. Entretanto, quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-los, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011- TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

10. Assim, em vista da ausência de alegações de defesa para as irregularidades apontadas nos ofícios citatórios, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

11. No presente caso, têm-se a omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos à 3ª parcela do Convênio 1597/2002 e ao saldo remanescente da 2ª parcela, nos valores, respectivamente, de R\$ 29.532,00 e R\$ 2.722,50, totalizando R\$ 32.254,50. Sendo arrolados nos autos como responsáveis solidários: o Sr. José Arão Marizê Lopes, presidente da Assingra/MA à época da liberação dos recursos impugnados, conforme atesta o Ofício 044/05/PB/GRAJAÚ-MA, de 25/5/2005, peça 1, p. 128, que foi assinado pelo aludido responsável como presidente e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú.

12. Cabe ressaltar que nos ofícios citatórios foi consignado como órgão recolhedor o Fundo Nacional de Saúde (FNS), em vez de Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tal fato não invalida a citação, já que se trata de simples erro material, que não prejudica o contraditório e a ampla defesa, tal informação só se fará imprescindível ao responsável, na cobrança executiva.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. José Arão Marizê Lopes e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

14.1 considerar o Sr. José Arão Marizê Lopes (CPF: 271.033.403-82, peça 27, p. 1) e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA, CNPJ 04.353.015/0001-94 (peça 27, p. 2), revéis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

14.2 julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, e art. 209, incisos I, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a.1) **Responsáveis solidários:** Sr. José Arão Marizê Lopes (CPF: 271.033.403-82, peça 27, p. 1) e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA, CNPJ: 04.353.015/0001-94 (peça 27, p. 2).

a.1.1) **Quantificação do débito solidário:**

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
27/2/2004	2.722,50
17/10/2005	29.532,00

14.3 aplicar, individualmente, ao Sr. José Arão Marizê Lopes (CPF: 271.033.403-82, peça 27, p. 1) e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA (ASSINGRA), CNPJ: 04.353.015/0001-94 (peça 27, p. 2) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

SECEX-MA, 2ª DT, 26/3/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa



Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8